



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURIDICA

O AFETO FAMILIAR NA APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

ORIENTANDA: JHULLIANNY SANTOS OLIVEIRA
ORIENTADOR PROF Me. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO
2023

JHULLIANNY SANTOS OLIVEIRA

O AFETO FAMILIAR NA APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientador Me. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO

2023

JHULLIANNY SANTOS OLIVEIRA

O AFETO FAMILIAR NA APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. Hélio Capel Galhardo Filho

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Claudia Glênia Silva de Freitas

Nota

Dedico esta pesquisa a Deus, o autor de minha vida, aos meus amados pais, Valvino e Naice, o meu irmão Guilherme, por todo encorajamento recebido ao decorrer da Universidade.

AGRADECIMENTOS

À Deus, Aquele que me trouxe a vida, por amor e para amor, ho qual sempre busquei amparo, nos bons e ruins momentos de minha vida e a Nossa Senhora. Aos meus amados pais, a quem devo tudo que tenho e por ter chegando até aqui, que nunca mediram esforço e incentivos, principalmente financeiros para oferecer a melhor educação. Ao meu irmão caçula, presença constante em minha vida, que em pequenos gestos, como um simples copo de água trazido, transmitiu amor e compreensão. Ao meu amado, por todo o incentivo, paciência e amor dedicado. Agradeço aos novos e velhos amigos e familiares, que sempre estiveram comigo, e ajudaram da melhor maneira. A minha gratidão ao professor orientador Me. Hélio, por toda as orientações, sempre pronto a me atender. Agradeço ainda a amizade vinda da universidade, Maria Clara, que se tornou companheira de noite de estudos, discussões, alegrias e choros e pelos bons momentos que jamais se apagarão.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o instituto da guarda compartilhada e discutir as relações de afeto familiar na aplicabilidade da guarda compartilhada. Para explorar o direito de Família, para poder compreender de forma aberta a modalidade de guarda compartilhada. De início foi explorado de forma sintética a transformação do ordenamento jurídico em relação ao poder familiar. Em seguida as modalidades de guarda expressa na legislação vigente. E por último, a guarda compartilhada como ferramenta a eleger o melhor interesse do menor, visando oferecer aos menores condições dignas de crescimento e amadurecimento, com a aplicabilidade da modalidade de guarda adequada, permitindo que ambos genitores convivam com seus filhos, mesmo após uma ruptura conjugal, conforme expresso em julgados que possibilitaram a concessão do compartilhamento da guarda.

Palavras-chaves: Família. Poder Familiar. Melhor Interesse do Menor. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the institute of shared custody and discuss the relationships of family affection in the applicability of shared custody. To explore Family Law in order to openly understand the shared custody modality. At first, it explored in a synthetic way the transformation of the legal system in relation to family power. Then the custody modalities expressed in the current legislation. And finally, shared custody as a tool to elect the best interest of the minor, aiming to offer the smallest conditions worthy of growth and maturation, with the applicability of the custody modality, allowing both parents to live with their children, even after a breakup marital, as expressed in judgments that allowed the granting of shared custody.

Keywords: Family. Family Power. Best Interest of the Minor. Shared custody.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
p.	Página
§	Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.2 NATUREZA JURÍDICA	11
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	12
1.3.2 Princípio da solidariedade familiar	13
1.3.3 Princípio da afetividade	14
1.3.4 Princípio da convivência familiar - entre os filhos cônjuges e companheiros	15
1.4 PODER FAMILIAR	15
1.5 PODER FAMILIAR APÓS A RUPTURA CONJUGAL.....	16
2 GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA	19
2.2 ESPÉCIES DE GUARDA NO CÓDIGO CIVIL	20
2.2.1 Guarda compartilhada	20
2.2.2 Guarda unilateral	22
2.2.3 Guarda alternada	23
2.2.4 Guarda nidal / aninhamento	24
3 GUARDA COMPARTILHADA: BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	25
3.1 ATRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	26
3.2 EFEITOS DA APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA	27
3.2.1 Vantagens	27
3.2.2 Desvantagens	29
3.3 GUARDA COMPARTILHADA – A AFETIVIDADE DO PODER FAMILIAR	30
3.4 JULGADOS – ENTEDIMENTOS ACERCA DO TEMA	33
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A reflexão do presente trabalho tem como objetivo o estudo da aplicabilidade da guarda compartilhada, na concepção da afetividade familiar, que representa uma mudança de paradigma na sociedade, por oportunizar que o menor conviva com ambos os genitores, visando o melhor interesse do menor.

O estudo exemplifica a importância dos pais na vida de seus filhos, que o abandono afetivo gera danos futuros na vida de quem passa por tal situação, e que a aplicabilidade da guarda compartilhada atua como um desenvolvimento social e moral da criança e adolescente, permitindo que ela conviva com pai e a mãe mesmo após uma Ruptura Conjugal.

A guarda compartilhada representa a melhor forma de manutenção dos laços familiares, por isso, a discussão sobre sua aplicabilidade é sempre necessária e relevante na sociedade. E a reflexão do tema foi estruturada por meio de análises preliminares, legislação, doutrinas, jurisprudências, pesquisas bibliográficas, no intuito de demonstrar que a aplicabilidade da guarda compartilhada não afasta o poder familiar.

No capítulo um, está presente uma breve evolução, que permite uma compreensão maior do direito de família no Brasil, que culturalmente tinha como padrão a composição familiar matrimonial, que representava assim, a família “legítima” e era o único formato amparado pela legislação brasileira. E só foi modificada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, enaltecendo o caráter laico do Estado e diferenciando os dogmas religiosos do contexto sócio jurídico.

No capítulo dois, o trabalho penetra ao estudo da guarda dos filhos, que estão previstas no ordenamento jurídico, ao passo que com a evolução do direito de família, veio a estabelecer as diferentes espécies de modalidade, como a guarda compartilhada, a unilateral, alternada e a Nidal.

No capítulo três, se detém ao aprofundamento da modalidade de guarda compartilhada, visando o melhor interesse do menor. Aborda a aplicabilidade da guarda compartilhada como um meio norteador a erradicar o abandono afetivo, mas visando cada caso e suas particularidades, mas sempre respeitando os princípios

bases. E ao fim, no intuito de demonstrar a aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a análise de alguns julgados que buscam regulamentar a modalidade em prol do melhor interesse do menor.

Verifiquem enfim se esta, modalidade de guarda compartilhada tem eficácia maior nos casos de Ruptura Conjugal. Constatar as inúmeras vantagens, onde todos são ganhadores: o pai, a mãe e o filho, sem o sofrimento de intermináveis discussões judiciais, conseqüentemente um abandono afetivo, causado muitas das vezes por esses litígios,

A escolha do tema é fruto do interesse pessoal da pesquisadora pelo direito de Família, que, na maioria das vezes, envolve o lado psicológico da criança, e deve ser avaliado sempre com muita cautela.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família é o conjunto social mais ancestral da humanidade, concebida através de diversas formas como as relações matrimoniais, de parentesco, união estável ou laços afetivos.

Perante o Código Civil, não há uma definição de direito de família, apesar de que o artigo 1.723, estabelece “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Seu advento etimológico, o termo família é derivado da palavra latina “*famulus*”, que consiste em “escravo doméstico”, gerada na Roma antiga, para qualificar os povos da escravidão agrícolas, (VILASBOAS, 2020).

Por toda a extensão histórica, o conjunto familiar sempre gerou contínuas modificações, nas quais podemos verificar que na era romana a instituição familiar era predominante patriarcal e patrimonialista, dominada pela anuência do pai, que limitar o poder de vida e morte sobre os filhos, assim como vendê-los e até mesmo castigá-los com penas corporais. A mulher era submissa à soberania do pai, e como sequela, do marido, visto que esta apenas servia para os afazeres domésticos e a criação dos filhos, uma vez que a lei da época não lhe permitia os mesmos direitos que o homem tinha.

Assim, o desempenho do homem era de autoridade frente à mulher, filhos e servos, cujas determinações deviam ser obedecidas por todos, de forma que ele controlava todo o núcleo familiar, podendo a fazer o que quisesse com estes. As famílias eram comunidades jurisdicionais, religiosas, econômicas e políticas.

No decorrer da História e com o progresso da sociedade, o modelo familiar se alterou, influenciado pela ideologia de democracia, igualdade e, destacadamente, dignidade da pessoa humana. De fato, o núcleo familiar tornou-se mais democrático, abrindo mão da severidade matrimonial, para causar demais estruturas.

Aos poucos o Estado iniciou a se retirar das intervenções da igreja e passou a disciplinar a família sob o prisma social. A instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente completo do Estado, para peça essencial da sociedade. Nessa norma, inicia-se a modificação do ideal personalista, com sinais ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, gerando espaço para a estrutura afetiva envolvida pela solidariedade.

Até a proclamação da Carta Magna de 1988, o rol era completamente taxativo e restrito, vez que apenas aos grupos gerados por meio do casamento era concedido o 'status familiar', indicado pelo Código Civil de 1916 que, sob forte intervenção francesa, traçava padrões matrimonializados. Sob este mesmo prisma, destaca-se a Lei do Divórcio, que conferia à parte culpada pela separação, muitos tipos de sanções, pois a qualquer preço o laço familiar formado pelo matrimônio deveria ser durado. Era, em suma, o sacrifício da satisfação pessoal dos componentes da família em nome da estabilidade do vínculo de casamento.

A Constituição Federal de 1988 passou a privilegiar a família como base da sociedade corroborando suas novas formas, determinando assim novos princípios sociais, á partir da valorização da pessoa humana, além de certificar o tratamento primaz às crianças e aos adolescentes de acordo com seu melhor interesse, válido na igualdade e dignidade da pessoa humana.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A imediação do Direito de Família com o direito público, não o torna realmente direito público, por não significar uma ligação imediata entre o Estado e o cidadão. O papel do Estado está em zelar do instituto, mas não simboliza a responsabilidade direta do Estado. Oferece ao direito de família uma grandeza personalíssima, intransferível, intransmissível por herança, ou irrevogável e aplicado ao indivíduo. (RIZZARDO 2011, pg. 6)

Quanto à interferência do Estado nas questões familiares, o mais pertinente é que só aconteça essa intervenção em questões relacionadas à proteção de crianças, adolescentes e idosos, por entender que estão mais expostos a eventuais desrespeitos as regalias mínimas e indispensáveis estabelecidas por lei. Limitar a intervenção do Estado ou também chamado Direito das Famílias mínimo, quer dizer conservar a

emancipação privada no Direito de Família, deixando que cada indivíduo busque se aproximar seus objetivos pessoais e de felicidade plena. Cristiano Chaves se manifesta da seguinte forma:

Outrossim, não se pode negar um forte caráter dinâmico (não estático) na norma jurídica familiarista, uma vez que se destina ao regramento da própria vida privada, submetendo-se aos movimentos sociais e valorativos que lhe imporão constante evolução e mutação, de acordo com as variáveis temporais e espaciais, para atender às exigências humanas. (FARIAS e ROSENVALD 2012, p. 55)

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, estabelece a família como base da sociedade, assegurando-lhe proteção estatal. Surgiam, Inquestionavelmente princípios bases para as demais normas do ordenamento jurídico, onde estes mesmos são considerados leis. Nas palavras de Paulo Bonavides “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”. (LÔBO 2004, pg. 138)

Com a fixação da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, estabeleceu-se a ideia de que as demais leis deveriam tomar por base a Lei Maior, inclusive o Código Civil. Desta maneira, os princípios constitucionais passaram a informar todo o conjunto legal, de modo a autorizar a ocorrência de tal razão em todas as ligações jurídicas e sociais.

É evidente que determinados princípios estão profundamente ligados às várias disciplinas abordadas pelo direito, os conhecidos princípios gerais, ao passo que outros reservam-se a regular matérias típicas, no que tange o direito das famílias, orientando as várias questões que penetram as relações familiares. Assim sendo, destacam-se alguns poucos princípios constitucionais que induzem diretamente na apreensão atual da família.

1.3.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio maior do Estado Democrático de Direito, e engloba todos os outros princípios. Nele esta contidos os valores fundamentais para ser humano, sendo eles a liberdade, cidadania, autonomia privada, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o

pluralismo político. Valores de amplas lutas com realizações associadas ao progresso da concepção da população que conduziu a noção da dignidade e da indignidade humana, que propiciou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos. Segundo Lisboa (2010, p.36):

O princípio da dignidade humana é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que deve ser observado em todas as relações jurídicas públicas ou privadas. Assim as relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e asseguramento dos seus direitos de personalidade.

De acordo com Maria Helena Diniz (2010, p.23):

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art.227).

Sendo assim, o respeito à dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) formam (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito.

1.3.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade é reconhecida de forma expressa na Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I, ao determinar como objetivo primordial da nação, a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

No preâmbulo constitucional é exposta a expressão “sociedade fraterna”, dando amparo legal a este princípio tão significativo, já que engloba ideais de fraternidade e reciprocidade. A realização do princípio está pontualmente relacionada ao fim do individualismo jurídico, fim da dominação dos interesses individuais sobre os direitos sociais.

Exemplo prático de tal casualidade ocorre tanto nos casos que se relacionam aos idosos, como crianças e adolescentes, no qual a norma visa garantir os direitos de assistência ligados à solidariedade. Estão juntos a família, seguida da sociedade e por fim, o Estado.

Exemplo de solidariedade no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No Código Civil também existem exemplos do princípio da solidariedade:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

1.3.3 Princípio da Afetividade

A afetividade viabilizou a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, fortaleceu os sentimentos de solidariedade entre os entes familiares. As relações familiares na época atual estão voltadas aos interesses afetivos e questões factuais dos indivíduos, nesse cabimento o afeto recebeu valor jurídico, além de se tornar o princípio de todas as relações familiares.

O princípio da afetividade é muito valioso para a concepção contemporânea de direito de família, por essa explicação tem ganhado ênfase na doutrina e na jurisprudência, um exemplo e interessante julgado da Ministra Nancy Andrighi, em que se evidencia a importância do princípio em análise:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas [...]. A temática ora em julgamento assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010)".

As ligações familiares contemporâneas devem ser apreciadas sobre a perspectiva da afetividade, mesmo sendo novo para muitos doutrinadores, o princípio não pode ser ultrajado ou ignorado, pois como visto, está diretamente conectado com princípios constitucionais.

A afetividade também está presente no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, que diz que o parentesco é natural ou civil, que se dá de forma sanguínea ou de outra criação.

Também a afetividade no art. 1.584 do Código Civil de 2002, quando em seu parágrafo único se diz que a guarda do menor será dada levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade.

A afetividade tem que ser colocada em consideração na ocasião da guarda, no caso, a afetividade com os pais especialmente, mas não somente. Com qual genitor os menores tem uma ligação maior? Qual guarda seria melhor a ser estabelecida?

1.3.4 Princípio da Convivência Familiar - entre os filhos, cônjuges e companheiros

Flávio Tartuce afirma que “a família é concebida como célula-mãe da sociedade desde a antiguidade e essa noção, apesar de toda a evolução social, é mantida até os dias atuais”. (TARTUCE 2013, pg.23)

A coabitação familiar simboliza a relação duradoura entre os membros de uma essência familiar, sendo que esses indivíduos estão ligados por laços de parentesco, consanguinidade e afetividade. Representa um grupo de acolhimento e proteção, especialmente para as crianças e os adolescentes que são mais suscetíveis e estão em processo de crescimento.

O Princípio da Convivência Familiar está diretamente ligado à escolha pela guarda compartilhada, pois sua eleição faz cumprir o que dita o princípio, tendo em vista que a criança e o adolescente terão resguardados seu direito de convivência com ambos os genitores.

1.4 PODER FAMILIAR

Considerando o prisma jurídico, o poder familiar entende-se como a conjugação de determinados deveres, direitos, incumbência, praticados pelos pais perante os filhos. Segundo Diniz (2009, p. 571) o poder familiar é:

É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Para Akel (2010, p. 12)

Embora o ordenamento positivo não ofereça uma definição de poder familiar, sendo que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas regulamentam aspectos específicos a respeito, como, por exemplo, seus titulares, a doutrina se encarrega da função de conceituá-lo, em razão da sua grande importância ao direito de família.

Já Casabona (2006, p.47), definiu o poder familiar da seguinte forma:

o poder familiar deve ser compreendido como uma função que é constituída de direitos e deveres. Ao direito dos pais corresponde o dever do filho e vice-versa, sempre tendo por finalidade básica a tutela dos interesses deste último. Em suma: são direitos e deveres que se ajustam, combinam-se, adaptam-se, para a satisfação de fins que transcendem a interesses puramente individualistas.

Assim sendo, o poder familiar consiste em um instituto *sui generis*, de origem latina, com classificação, particularidades e singularidade, pois é uma vinculação jurídica de direito material. Uma ligação dos pais com os filhos.

Os pais têm o dever de fornecer, ensinar, preparar e prover uma qualidade de vida para seus filhos, para que eles cresçam com um desenvolvimento sadio da personalidade, que é derivada do poder familiar.

Com base no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir elementos essenciais para a formação e desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-os para a vida em sociedade. Contudo, considera-se que a incumbência é atribuída aos pais, com os quais em ligação direta desde o nascimento. E a responsabilidade eu tomadas de decisões que servirão de bussola para a criação dos filhos.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e adolescente descreve:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Assim sendo, o poder familiar deve ser guiado pelos princípios do Direito de Família, não tendo como base apenas a dignidade da pessoa humana, mas também a liberdade, a igualdade, o respeito a diferença e principalmente a proteção total da criança e do adolescente, valorizando cada vez mais o laço afetivo entre os genitores e seus filhos, como sendo o princípio norteador das novas famílias

1.5 PODER FAMILIAR APÓS A RUPTURA CONJUGAL

O poder familiar, como visto anteriormente, é um elemento fundamental ao qual se dá os deveres e direitos dos pais com os filhos, estando eles com vínculo afetivo ou não. Vejamos o entendimento de Quintas (2009, p.17):

Durante o casamento, os pais estão legalmente investidos dos mesmos direitos e deveres em relação aos filhos. Quando não estiverem mais juntos encerrarão os papéis de marido e mulher ou companheiros em relação um ao outro, porém os papéis de pai e mãe continuam a existir, com todos os seus direitos e responsabilidades sobre os filhos, salvo se alguma razão especial dite o contrário em benefício do interesse da criança.

Desse modo, compreendemos que o poder familiar está além do vínculo matrimonial, ele é assegurando desde a concepção até a vida adulta do menor. A ruptura conjugal ou a dissolução da união estável não anula a atribuição de zelar, proteger e assegura o desenvolvimento dos filhos.

É comum, após a ruptura, haver conflitos entre os pais, por diversos motivos, gerando até mesmo a guarda individual para um dos pais. Contudo apesar da impossibilidade de realização em conjunto, há de haver uma divisão do poder familiar dos genitores, sendo que poderá ser dividida e variar tendo em vista modalidade de guarda adotada, amigavelmente ou judicialmente (LEVY, 2008, p. 80-881)

E caso não seja decretada uma modalidade de guarda, o genitor não guardião não é afastado ou perde a atribuição de direitos e deveres pré-estabelecidos pelo poder familiar. Segundo Diniz (2009, p. 1112):

O divórcio, apesar de poder alterar as condições do exercício do poder familiar e da guarda dos filhos, [...] mantém inalterados os direitos e deveres dos pais relativamente aos filhos, mesmo que contraiam novo casamento, [...] salvo se houver comprovação de algum prejuízo aos interesses da prole.

2 GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conceitualmente, guarda é definida pelo “conjunto de direitos e deveres (responsabilidade), que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos”. As disposições jurídicas de guarda estão previstas no Código Civil e na Lei nº 8.090/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Silva (2004, p. 667) guarda é:

Derivado do antigo alemão wargen (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que formou o francês grade, pela substituição do w em g, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração. De forma específica, a guarda de filhos "é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E 'guarda neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Já para Rosa (2015) a guarda confere a ação de zelar de algo ou alguém, o que no contexto jurídico é controverso, uma vez que o zelo legal é voltado a uma pessoa, sendo o caso da criança e do adolescente, e não a alguma coisa, tendo o envolvimento emocional e sentimental, que superar o ato de vigiar e cuidar.

A guarda se dá de maneira natural, ao prisma de que consiste em direito natural dos pais. Contudo, evidenciando falhas no princípio do melhor interesse do menor, o poder judiciário deverá intervir, a fim de assegurar a dignidade do menor.

Quintas (2009, p.21) afirma que:

A guarda é o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando-os e determinando-lhes a formação moral, sempre em busca de seu melhor interesse, com o poder de retirá-los de quem ilegalmente os detenha. É, ao mesmo tempo, um dever, um múnus público de vigiar, orientar e cuidar, a que estão os guardiões, ou guardião obrigados a cumprir.

Sendo assim, a guarda é concebida ao responsável desde o nascimento, ficando este incumbido de assegurar condições sociais e econômicas, tê-los em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente, e resguardando afetivamente.

2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA

O instituto da guarda está prevista no artigo 90 do Decreto nº181 de 1890:

A sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer

para educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si está for inocente e pobre.

Já no Código Civil de 1916, ela veio a ser descrita no capítulo destinado a dissolução da sociedade conjugal e proteção dos filhos, onde se descreviam as possíveis condições para a determinação da modalidade a ser adotada, considerando que seria via acordo, feito de forma amigável por ambos genitores, ou a gerada pelos conflitos litigiosos, sendo que nesse caso era examinado a consequência da ruptura conjugal, observando se a culpa era de ambos ou um consorte. Conforme artigo 325 e 326 do Código Civil de 1916:

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a que, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Deste modo, percebe-se, que o direito dos menores não era levado em consideração tampouco ponderado para a determinação da modalidade de guarda. Consequentemente, a guarda pode ser visualizada como uma espécie de reparação para o genitor que não tivesse culpa é fosse considerando “inocente”.

Em uma ordem histórica, em 1941, além do ordenamento do artigo 325 e 326 do Código Civil de 1916, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 3.200/41, que assegurou que salvo o juiz entendesse de forma diversa do estipulado, ele levaria em consideração em sua decisão o interesse do menor. E com o Decreto-Lei nº 9.701/1946, foi regulamentado que quando os filhos após a ruptura conjugal, não ficasse com os genitores, seriam entregue a uma pessoa digna do cônjuge “inocente”.

Seguindo o raciocínio, em 1949, com o A Lei 883/1949, passou a reconhecer os filhos advindos de relacionamentos extraconjugal, conhecidos como os “ilegítimos”. Em 1962, foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada, que garantiu que havendo o desquite, poderia solicitar a guarda dos filhos para si, e se nenhum dos pais ficasse com a guarda, ela seria estipulada a uma pessoa digna de qualquer família. Em 1970, por meio da Lei 5.582/1970, houve a modificação do artigo 16 da a Lei 3.200/41, estipulando que se, ambos genitores fossem culpados, a guarda seria decretada em prol da mãe.

A intitulada Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) também preservava o cônjuge “inocente” em seu artigo 10, na decretação da guarda. Considerando todas as transições do nosso ordenamento jurídico, acerca da regulamentação de guarda das crianças e adolescente, a nossa Carta Magna 1988 teve o apreço de resguardar os direitos fundamentais para todos. Desse modo a Constituição Federal de 1988 foi fundamental para promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como primazia o bem familiar.

2.2 ESPÉCIES DE GUARDA NO CÓDIGO CIVIL

A regulamentação de modalidades de guardas no ordenamento jurídico brasileira, se institui por meio de leis e doutrinas vigentes. Elucidado que ocorre no momento da separação conjugal, sendo que até então, a guarda era prevalecida de forma compartilhada pelos pais, conhecida como a guarda comum.

Sabe-se que os pais, de forma natural, exercem os poderes advindos do poder familiar, sendo a guarda de forma conjunta entre ambos. Contudo, com a ruptura conjugal, podem emergir conflitos, discussões a respeito da maneira a ser adotada ao definir a guarda de forma consensual ou não.

Durante esse período, em muitos casos, os pais não se entendem, e na maioria das vezes não tem em mente que a separação é apenas de forma conjugal, e que a parental não se dissolve, e deve prevalecer o melhor interesse do menor, priorizando a proteção dos menores.

Para Fontes (2009, p. 42):

Pode-se enfatizar que a Guarda de Filhos, pode ser alterada qualquer tempo, visto que o que regula a guarda é a cláusula *rebus sic stantibus*, não deixando, portanto, a sentença se tornar imutável, não faz coisa julgada material. É permitido aos pais definirem a melhor forma de guarda a ser aplicada para com sua Prole diante do rompimento conjugal.

Atualmente no ordenamento jurídico, há quatro tipos de guarda, classificados como guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e guarda nidal (Silva, 2017, p. 2).

2.2.1 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é uma modalidade adotada pelos pais de forma consensual, no advento do nascimento do menor, levando a tomada de decisões em conjunto, como mencionado anteriormente.

A modalidade de guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico via lei 11.698/2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, que passou a deixar de priorizar a guarda individual. A medida adotada foi visando o melhor interesse do menor, ao passo que, se houvesse a ruptura conjugal, o convívio dos pais com os filhos não mudasse radicalmente e o tempo de convívio se desse de forma alternada.

A ruptura conjugal traz forte impacto na vida dos filhos, e cria-se a família monoparental e a autoridade parental, gerando a dissolução das decisões em conjunto. A responsabilidade sobre cuidados diários passa a ser apenas de um dos pais. A separação afeta profundamente os menores, quando a configuração familiar ser altera.

A guarda compartilhada se consolida no ordenamento brasileiro de forma fundamental no intuito de manter os integrantes da família envolvidos, mesmo após a ruptura, para mitigar e conter as sequelas provocadas.

Anteriormente à Constituição/88, a lei 6.515/77, a intitulada Lei do Divórcio, preservava o cônjuge inocente em seu artigo 10, com a redação: “Na separação judicial fundada no ‘caput’ do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.” A própria Lei do Divórcio tinha moderação em sua descrição conforme artigo 13 “Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais” (Lei do Divórcio. 1977).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição/88, aplicou-se a resolução do 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e no artigo 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (Constituição Federal do Brasil. 1988).

Segundo Dias (2010, p. 432)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade masculina. Da mesma forma o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes,

transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a dezoito anos

Historicamente, a guarda sempre permanecia sobre os cuidados maternos, tendo em vista que os homens eram considerados inaptos para os cuidados dos filhos, alegando ser função que cabia apenas às mães. Sendo assim, com a alteração do art. 1584 do Código Civil em 2008, como exposto anteriormente e como também no art. 226, § 5º, da Constituição/88 e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, a guarda compartilhada foi aderida como a melhor maneira de manter os laços afetivos assegurados (PEREIRA, 2004, p.107).

A implementação da guarda compartilhada no início sofreu severas resistências, posto que muitos presumiam que para essa modalidade de guarda o casal deve ter maturidade sentimental, a fim de colocar filhos em primeiro lugar, situação essa que se dava em atípicas situações (LÔBO, 2011, p.198-199).

Entretanto, a lei vem priorizando esse tipo de guarda, assegurando coparticipação dos pais, de forma a evitar a alienação parental, que em muitos casos após a ruptura conjugal acontece.

Assim, a companhia de ambos os pais no cotidiano dos menores é certamente o modelo mais apropriado, posto que não se afasta o elo familiar, proporcionando aos pais a tomada de decisões em conjunto

Vale lembrar que embora compartilhamento da guarda seja pelos pais, nada dificulta que a guarda possa ser executada por não genitores, avós e tios, por exemplo, sendo possível a guarda compartilhada ser requerida e executada por eles de forma assegurada.

2.2.2 Guarda Unilateral

Guarda unilateral é a modalidade onde apenas um dos genitores exerce a responsabilidade, direitos e deveres de cuidados com os menores exclusivamente. Conforme disposto no artigo 1.583, § 1º do Código Civil:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A guarda unilateral será adotada, estipulada, quando um dos genitores de forma livre e explícita declara judicialmente que não almeja a guarda física, conforme disposto no artigo 1.584, § 2º do Código Civil.

Ao estabelecer a guarda unilateral não se afasta o poder familiar, sendo assim, cumpre ao genitor que não possuir a guarda o direito de convívio com o filho, em períodos estabelecidos judicialmente, e alguns atributos de decisões continuarão ser tomadas em conjuntos por ambos genitores, como a adoção.

Contudo, ainda que o Código Civil possibilite a convivência do não guardião com o menor, tem-se que essa modalidade não prioriza a afetividade do menor, pois em muitos casos acaba gerando contrariedade, intriga e até mesmo uma suposta chantagem emocional envolvendo os filhos, fazendo com que o genitor não guardião e o menor sofram.

Segundo Dias (2015, p. 523):

a guarda unilateral obriga o não guardião a supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos, como observa-se no artigo 1.583 §5º do Código Civil de 2002.

Historicamente, como dito anteriormente, a guarda unilateral era estabelecida seguindo o regramento da lei do divórcio, onde a guarda pertenceria a quem não era culpado no momento da separação.

Entretanto, com a modificação do ordenamento jurídico brasileiro, ficou estabelecido que a guarda seria decretada seguindo o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, estabelecendo desenvolvimento educacional, moral, psicológico, afetivo, social e econômico. Sendo assim, cabe ao juiz declarar qual genitor é mais adequado para a posse da guarda, ponderando cada fator.

Em algumas situações, o juiz poderá decretar a guarda a outra pessoa, ao notar que os pais não possuem circunstâncias condizentes com a criação do menor.

2.2.3 Guarda Alternada

Supostamente explícita no nome, essa modalidade de guarda representa a aplicação alternada da guarda, a qual por um período de tempo pré-estabelecido será de um genitor e posteriormente do outro. Sendo assim, não deixa de ser guarda unilateral, ou tão menos guarda compartilhada.

Segundo Akel (2010, p.94):

Na guarda alternada, a criança, durante determinado período, estará submetida á guarda de um dos pais, restando, ao outro, o direito de visitas e, findo o prazo estipulado, o visitador torna-se guardião, passando, para aquele que exerceu a guarda sob certo lapso temporal, o direito de visitas.

A guarda alternada não está regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, sofre diversas críticas. Ela é dificilmente aplicável, e quando ocorre é por requerimento dos pais.

Para os doutrinadores pode ser observando inúmeros fatores que afaste essa modalidade como a ideia para o melhor interesse do menor, pois que abre brecha para condutas que tem potencial no futuro de prejudicar o menor.

2.2.4 Guarda Nidal/ Aninhamento

Essa modalidade de guarda tem a expressão vinda do latim “*nidus*”, que representa ninho. Não qual não é muito adotada e tampouco tem regulamentação no nosso ordenamento, sendo uma espécie pouca utilizada.

A nidal ou aninhamento é uma modalidade, em que os filhos passam a residir em uma única casa, e os pais, de forma revezada, se retiram da casa e retornam em determinados períodos pré-fixados.

Visando a estabilidade de rotina, seria uma modalidade interessante ao menor, contudo estaria sujeito a instabilidade de autoridade dos pais, que afetaria o seu dia a dia, e na realidade não seria nada prática no cotidiano dos pais, pois estariam sujeitos a conflitos constantes.

3- GUARDA COMPARTILHADA: BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A guarda compartilhada tem regulamentação na Lei nº 11.698/2008, mas mesmo antes da sua publicação já havia reconhecimento da modalidade no nosso ordenamento jurídico.

Para o autor Dias, a guarda compartilhada era reconhecida por muitos doutrinadores e aprovada por alguns juízes. E “as disposições legais que regem o bem estar do menor e da igualdade dos genitores traduzem parecer favorável a esse modo de exercício de guarda” (DIAS 2015).

A guarda compartilhada é uma forma de buscar reunir a família após uma separação conflituosa ou consensual, onde muitas vezes a guarda dos filhos permanece sob os cuidados da mãe, tendo a presença do pai esporadicamente.

Para muitos doutrinadores a guarda compartilhada atua de forma a reduzir os males causados pela a ruptura conjugal, tanto para os pais como para os filhos, os quais possuem a maior vulnerabilidade a ser afetados, gerando uma consequência no seu emocional, posto que as crianças e adolescentes não estão preparadas para um crescimento sem convívio diário com um de seus pais.

Para muitas crianças o comum é crescer na presença de seus pais em harmonia, preservando o vínculo familiar. Entretanto, o divórcio se tornou algo “comum” atualmente, sendo visto de formas diferente pelas crianças, gerando assim o impacto emocional, educacional e problemas sociais.

Quando há a ruptura conjugal, a proposta é estabelecer a modalidade da guarda compartilhada, para que os laços afetivos construídos entre pais e filhos permaneça de forma contínua e duradoura, atribuindo aos pais a realização da função parental de forma igualitária.

Cabe ao magistrado discernir qual é o melhor interesse da criança e adolescente, para que todos os direitos assegurados pela lei se façam cumprir. Para determinação da guarda são observados e identificados fatores essenciais como a afetividade, a residência, educação, o convívio, desenvolvimento pessoal, entre outros.

A aplicabilidade será determinada, visando cada caso suas particularidades, mas sempre respeitando os princípios bases. Em nem todos os casos a guarda será

destinada aos genitores. Caso o entendimento do magistrado seja o de que os pais não atendem aos critérios necessários para a guarda, ela poderá ser destinada a um parente digno ou até mesmo a um terceiro, conforme estabelecido § 5º do artigo 1584 do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Por diferentes situações se entrega a guarda a um terceiro, para que haja a devida garantia ao melhor interesse do menor, concluído que os pais não eram aptos a manter a guarda.

Sendo assim, observamos que nem sempre só os genitores são capazes de fornecer amor e proteção, sendo que o vínculo biológico não é um determinante.

O magistrado, ao definir a guarda de um menor, se utiliza de vários parâmetros como: a idade, o momento da inserção na vida escolar, a maturidade do menor ao lidar com as mudanças em sua família, os irmãos. É de extrema importância não impedir a convivência de irmãos. E sempre que se alterar as circunstâncias, o juiz poderá alterar a funcionalidade da regulamentação da guarda compartilhada.

Sempre se deve visar o melhor para os menores, desde que eles se sintam seguros e amados. O melhor interesse da criança e do adolescente segue a linha de entendimento de que, uma criança que possui estabilidade no seu cotidiano e no seu emocional, está sujeito a ter menos danos, e mais compreensão.

3.1 ATRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Não obstante a guarda ser compartilhada, é fundamental determinar a residência de um dos pais como aquela em que o menor residirá. Os genitores devem ter prudência ao determinar a morada que melhor servirá as necessidades do menor, de forma consensual, deixando de lado seja qual for desavença, conforme exposto anteriormente. Quando não amigável, caberá ao magistrado ponderar e decretar o que melhor atender aos menores.

Também será estimulado o genitor não-guardião no desempenho dos deveres assistenciais. Ambos pais contribuem com igual dever e atribuições em relação aos

filhos, e isso acaba gerando uma justa consideração pelo ex cônjuge em seu papel de pai ou mãe.

Verifica-se que a regulamentação da guarda compartilhada não elimina o encargo alimentar pelo genitor que tem a condição financeira melhor, pois o filho tem direito a usufruir de condição de vida similar na casa de ambos.

Além disso, é adequado salientar que no momento de férias mesmo que o genitor que não possua a guarda, mas fique a totalidade do período em companhia do filho, permanecem os alimentos fixados (ROSA, 2015, p. 104).

Para que haja efetivação na guarda compartilhada é necessário que os genitores tenham cooperação para que não interfira na autoridade, sendo assim, devem ter um diálogo anteriormente para prever qualquer discussão ou desavença na frente dos filhos.

3.2 EFEITOS DA APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Anteriormente, a guarda unilateral era a modalidade adotada de praxe. Muitos genitores tinham o seu contato com os filhos restringidos por diversas razões e isso cessava o vínculo entre pais e filhos, afetando em maior proporção os menores, principalmente o psicológico.

A guarda compartilhada pode ser apontada como um enorme desenvolvimento em nosso ordenamento jurídico porque ela permite aos os genitores atuarem efetivamente na vida de seus filhos menores, repartirem e compartilharem obrigações, mantendo a conexão.

A aplicabilidade da Guarda Compartilhada terá que ser geralmente em prol do bem estar dos menores. Mas se perante a escolha dessa espécie de guarda o menor vier a ser prejudicado, é melhor que seja regulamentada outra modalidade de guarda, que melhor resolva aquela determinada situação.

Para que a guarda compartilhada venha a ser atribuída e exercida realmente na prática é fundamental que haja um estudo do caso, avaliado o interesse do melhor ao menor, e que o juiz possa ter contato direto com os genitores e distinga a possibilidade de sua aplicação, para não ocorrer que a decisão judicial no dia a dia não seja efetivamente exercida.

3.2.1 vantagens

As vantagens são inúmeras quando se opta pela guarda compartilhada. Como vimos diversas vezes anteriormente, a guarda compartilhada proporciona entre os envolvidos um vínculo de amor.

Nesse contexto é possibilitado aos menores a relação de intimidade com cada genitor, tendo como consequências positivas as físicas, morais e emocionais. Além de permanecer a igualdade dos direitos e deveres entre os pais, gerando de forma conjunta a formação social do menor.

Conforme Casabona (2006, p. 247):

Se o filho conviver fisicamente, mantendo contato sempre, o pai não deixa de ser pai ... nem se torna pai visita. Os vínculos de afeto se preservam. A guarda compartilhada assegura ao filho a continuidade da relação afetiva com os pais [...], já que a relação material se perpetua por força dos deveres decorrentes do poder familiar

A modalidade de guarda compartilhada é benéfica especialmente nos casos que houve a ruptura do vínculo conjugal dos genitores, tendo em vista que, dessa forma, eles continuam a exercer em conjunto a responsabilidade sobre seus filhos, não afastando os mesmos da convivência com aqueles e proporcionando à criança a presença de ambos os pais em sua vida, levando em consequência a sua evolução físico-metal.

A regulamentação dessa modalidade propõe que pais e filhos tenham uma proximidade maior, que muitas vezes é afastada após a ruptura conjugal, ocorrer a perda da união parental. É evidente que as pessoas que possuem uma convivência harmoniosa em sociedade estarão sujeitas a ter menos danos emocionais e morais. Da mesma forma as crianças, e cabe aos genitores se comprometerem com a vida dos seus filhos e afastar os conflitos.

Adentrando a vertente do ramo do direito de família, a alienação parental, é comportamento em que um dos genitores, ou ambos, influenciam negativamente a relação/vínculo da criança com a um de seus genitores. Onde genitor que detém a guarda usar o filho como forma de vingança contra o ex-companheiro, gerando nos filhos uma contradição de sentimentos e sensação de abandono.

A alienação parental é um abuso psicológico, não deixa marcas evidentes, e os atos não são facilmente notados, sendo efeitos graves para o desenvolvimento da criança ou adolescente, podendo afirmar que a maior vítima é a criança que poderá apresentar quadros depressivos, transtornos comportamentais ou de identidade e, em

casos mais extremos, até desenvolver tendências suicidas, agressividade, nervosismo e ansiedade.

Assim sendo, a guarda compartilhada pode ser vantajosa, ao ponto de prevenir a síndrome da alienação parental, uma vez que ambos os genitores são os guardiões, em compatibilidade com o filho, evitando que um deles procure desmerecer a pessoa do outro. Neste contexto é importante frisar que a alienação parental é frequente nas separações conjugais, no tocante à regulamentação de visitas, pensão alimentícia e guarda dos menores.

Ao colocar o menor em uma situação de chantagem afetiva, institui-se uma alteração de sentimentos da criança e adolescente, prejudicando a ligação formada, ou a propositura de formação de vínculo afetivo do menor com o genitor, fazendo com que o menor tenha a impressão de que todos os fatos descritos sejam verdadeiros.

3.3.2 desvantagens

A guarda compartilhada poder ser vista em alguns casos como modalidade não adequada a ser decretada. Existem circunstâncias em que os genitores não possuem condições de auxiliar na formação e desenvolvimento de seus filhos, como residir em uma casa propícia para acolher os menores, que seja próxima ao colégio dos filhos, exercer um trabalho que o permita estar presente diariamente, afastando o princípio do melhor interesse do menor.

Apesar de toda a evolução no ordenamento jurídico e social, ainda existe a ideia de que a mãe é a pessoa ideal aos cuidados dos filhos, posto que o pai é visto como uma pessoa que não possui condições ou não quer assumir a criação dos filhos. Mas deve-se evidenciar que muitas mulheres são assim também.

Existem ainda situações nas quais o genitor, para se opor a sua ex companheira, no intuito de atingí-la, dificulta a adoção da guarda compartilhada, não respeitando o estabelecido ou até mesmo não cumprindo com os deveres impostos perante a modalidade adotada, gerando então a desvantagem da guarda compartilhada. Nesses casos o genitor atua em prol do conflito e não no interesse do convívio com o filho.

Levy (2008, p. 58) aduz o seguinte entendimento:

Se o ex-casal, mesmo após certo tempo continuar se desentendendo, a Guarda Compartilhada não (será) a solução mágica para casais em intenso conflito pode-se observar, que a constante troca de residência - ora da mãe,

ora do pai provoca ao filho menor a falta de um ponto de referência, de um lugar fixo, onde possa se conscientizar como pessoa em desenvolvimento dentro da comunidade social.

No entanto, a guarda compartilhada não atua como uma forma de corrigir a relação hostil entre os genitores, em que a predominância do rancor, da mágoa, dos conflitos e a desavença causada, são resquícios de separações de forma litigiosa.

Ao se aplicar a guarda compartilhada, levanta-se a evidência de que nem todos os filhos possuem uma relação de convívio com seus genitores. Mas a ideia é que apesar desses genitores nunca ter coabitado, ao regulamentar a guarda compartilhada há de haver um entendimento entre os mesmos ainda que nunca tenham sido casados.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA – A AFETIVIDADE DO PODER FAMILIAR

O afeto compreende uma unidade de relações advindas, sendo uma construção social da família, considerando que é primordial, para o desenvolvimento da pessoa humana, levando em conta que compõem a base dos princípios constitucionais. Segundo Daniel Sarmento:

O princípio da dignidade humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. (SARMENTO 2005, pg.188)

Frequentemente o entendimento comum delimita o sentimento de afeto ao puro contato físico entre pessoas. Não se adequa ao real período atual, tendo em vista que não se trata apenas de elemento central, não somente das relações amorosas, mas também das relações de amizade, de parentesco e até mesmo das interações eventuais ou ocasionais.

Sendo assim, o afeto pode estar ligado à expressão de uma comunicação dos seres humanos, como destaca Silvio Venosa:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA 2006)

Devido a mudança do valor ao ser humano, o ordenamento jurídico demonstra mais consideração em afirmar direitos concretos do que conter-se à liberdade, a padrões preestabelecidos de comportamento.

A Constituição ao admitir não somente a família advinda do casamento, mas também da união estável e a família monoparental, acaba alargando a concepção de entidade familiar. Embora não haja no texto constitucional qualquer definição expressa de família, acertadamente, foi estabelecido aquilo em que ela se funda: a promoção da dignidade humana.

A oportunidade de utilizar o afeto como determinante nas relações familiares é que ele não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem limites. Corresponde a uma busca por felicidade que apenas se realiza em uma outra pessoa. Este compromisso mútuo é que leva ao surgimento de encargos e obrigações, de direitos e prerrogativas no Direito de Família.

A partir do instante em que o afeto serve para identificar o vínculo familiar, não haverá anuência alguma para a averiguação de diversas formas que surgirão ao passar dos anos. Esta nova fecundação levará a sociedade a conviver com os mais variados tipos de relacionamentos, tornando-a muito mais democrática.

Segundo Pereira (2015, p. 69):

Afeto – Do latim affectus. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente, em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família (PEREIRA, 2015, p. 69).

Para muitos doutrinadores, a felicidade é um vínculo gerado nas relações pessoais, sendo que é improvável alguém ser feliz sozinho. Entende-se que essa união não está ligada a questão de sexualidade ou sanguinidade, mas sim à proximidade afetiva. Sendo assim, o afeto age como uma base da liberdade e da dignidade humana, sendo a pessoa o sujeito da própria vida, propósito e aspirações.

O afeto é reconhecido como um elemento norteador para as relações familiares, fortalecendo os laços afetivos, exercendo uma funcionalidade, mantém a união familiar, onde os menores desfrutam do convívio de ambos genitores. Desse

modo quando ocorrer a ruptura conjugal, não há justificativas para suceder a desunião.

O afeto é base para uma criação estável, sendo fruto da convivência dos pais para com os filhos. O afeto atuar como um elemento imprescindível na solidificação familiar. Sendo assim o afeto cultivando entre ambos proporcionar um maior desenvolvimento aos menores. Conforme expõe Maria Berenice:

A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos (DIAS, 2015).

A guarda compartilhada ampara o exercício do direito à convivência, e, por consequência, preserva os demais poderes inerentes do Poder Familiar

Casabona (2006, p. 249) faz interessante consideração:

Critica-se a guarda compartilhada sob o fundamento de que o que se busca com ela são propostas já contidas no conceito de poder familiar, que não é retirado dos pais, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, rigor científico, correto o pensamento. Contudo, desde a doutrina mais antiga já se admite que a guarda convencional provoca [...] um enfraquecimento do poder familiar. Dizer que aquele que se afasta da guarda preserva o poder familiar, sem admissão de restrição [...] é esquecer a realidade [...] dos fatos. A guarda compartilhada objetiva exatamente dar eficácia plena ao instituto do poder familiar.

A guarda compartilhada não é só uma modalidade de guarda, prevista e redigida no nosso ordenamento jurídico, ela tem o intuito de fornecer o efetivo poder familiar, auxiliando os menores e seu genitores. O poder familiar é instituído com o nascimento de uma criança e não se extingue havendo uma ruptura conjugal ou mesmo que nunca ter havido um vínculo conjugal dos genitores.

Ao aplicar outras modalidades de guarda, poder-se à impedir um dos pais a exerce de forma íntegra os seus deveres e direitos para com seus filhos. Resta evidente que pai, mãe e, quando o caso, o guardião, seja responsável de forma igualitária pela evolução educacional, moral, social, pelos cuidados com a saúde, moradia e afins dos menores. Importante a incumbência não recair apenas sobre um.

Como exposto diversa vezes anteriormente, os genitores tem a obrigação de colocar o melhor interesse dos filhos em prioridade, buscando sempre solucionar os conflitos existentes de forma pacífica, para não haver resíduos nos menores e consequentemente na convivência paterna. Sendo assim, os pais tem a incumbência de adotar a guarda compartilhada, quando atendidos os requisitos, para ser aplicada,

visando o amadurecimento de seus filhos, para torná-los adultos sem complexos emocionais e capacitados para a vivência em coletividade.

3.4 JULGADOS – ENTEDIMENTOS ACERCA DO TEMA

Ação: Homologação de Conciliação pré processual; Processo nº 5040496-95.2023.8.09.0149; Natureza: Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável c/c guarda e alimentos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de pedido de reconhecimento c/c dissolução de união estável c/c guarda e alimentos proposta pelas partes, já devidamente qualificadas. Em audiência pré-processual, as partes realizaram composição, conforme termo de conciliação retro.

Informaram que, durante a união, sobrevieram-lhes uma filha, ainda menor de idade, e não lhes sobrevieram bens.

A guarda da menor será compartilhada, fixando-se residência com a genitora.

O genitor pagará à filha a título de pensão alimentícia, a importância de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora da menor de nº 30461-3, agência 1241, da Caixa Econômica Federal.

Visitas livre.

Acordaram ainda que, a interessada/requerente pagou, no dia 06 de janeiro de 2023, ao interessado/requerido o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), colocando fim a uma dívida que existia entre eles. O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, bem como pela homologação do acordo.

Relatados, Decido.

O procedimento obedeceu à Lei nº 13.140/15, ao disposto na resolução nº 125/10 do CNJ, à resolução nº 49/16 da Corte Especial do TJ/GO, alterada pela resolução nº 80/17, bem como à Instrução de serviços nº 002/16 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito do TJGO e Enunciado 50 do Fonamec.

O acordo é lícito e possível, as partes são maiores e capazes, sendo que as disposições atinentes aos interesses dos filhos menores e/ou incapazes obtiveram parecer ministerial favorável.

Diante do exposto e estando regulares as cláusulas da avença, frustrada a reconciliação, HOMOLOGO O ACORDO, de vontade das partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 334 § 11 do CPC e, por consequência julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b do mesmo diploma legal.

Homologo as cláusulas consignadas no Termo de Audiência, restando a união do casal RECONHECIDA E DISSOLVIDA JUDICIALMENTE, pelo período de janeiro de 2014 a janeiro de 2022.

Sem custas, pela assistência judiciária.

PRI.

Trindade, 9 de março de 2023.

Juíza Karine Unes Spinelli

Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

A decisão acima é um caso no qual o casal, após a ruptura conjugal, de forma consensual, requereu ao Poder Judiciário da comarca de Trindade-GO, com a anuência do Ministério Público que atua visando a decretação do melhor interesse à criança e ao adolescente, a homologação do acordo, objetivando a dissolução conjugal e a regulamentação da guarda compartilhada, tendo o lar materno como residência, sendo que o pai poderá visitar sua filha de formar livre.

No caso em apreço, vê-se que o bem tutelado, o bem do menor, foi assegurado. E pode-se supor, que terá um bom convívio com ambos genitores.

No agravo de instrumento abaixo foi indeferido o pedido de ser decretada a guarda de forma unilateral para a genitora, tendo em vista que o magistrado não encontrou indícios que evidencia risco ao menor, ao impedir a guarda ao genitor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX COMPANHEIRA. FILHOS MENORES. MAJORAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE OBSERVADO. 1. Não há se falar em nulidade do decisum, por ausência de fundamentação, porquanto o magistrado singular declinou devidamente as causas de seu convencimento, mostrando-se suficiente a motivação apontada. 2. Inexistindo indícios de risco à criança a impedir o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, deve ela ser mantida, porquanto os benefícios do convívio com ambos os pais aparentam ser mais benéfico. Assim, a guarda compartilhada, muito mais do que direito dos pais, configura dever de cuidado, zelo e responsabilidades em relação à criança, que é a real destinatária e titular do direito aqui vindicado, não havendo se falar em guarda unilateral. 3. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, ao teor do artigo 1.694, § 1º do Código Civil. Na hipótese, demonstrada a proporcionalidade dos alimentos fixados pelo juízo de origem, tanto para a ex companheira, como para os filhos menores, impõe-se a manutenção do valor arbitrado. PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU ACOLHIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Assim, comprova-se o exposto anteriormente. A guarda compartilhada poder ser requerida pelos genitores, ou decretada pelo magistrado, visando sempre o interesse dos menores, para que eles tenham seus anseios assegurados, objetivando a convivência fraterna e afetiva com ambos genitores.

Outros casos nos quais foi mantida ou decretada a guarda compartilhada, ao ser analisado o mais adequado aos menores:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FASE EMBRIONÁRIA DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. 1. O Agravo de Instrumento tem caráter secundum eventum litis e não cabe a esta instância revisora a apreciação de matérias meritórias. 2. Uma vez que não consta do caderno processual comprovação de atos que impeçam a manutenção da criança sob a guarda compartilhada e lar de referência da genitora, bem como prova de supervisão exclusiva e de fato do genitor, deve prevalecer a decisão agravada, pois não se mostra ilegal ou abusiva, podendo ser revista em época futura após a formação do conjunto fático probatório. 3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOS-SIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL. 1. Inexistindo indícios de risco à criança a impedir o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, deve ela ser mantida, porquanto os benefícios do convívio com ambos os pais aparentam ser mais benéfico. Assim, a guarda compartilhada, muito mais do que direito dos pais, configura dever de cuidado, zelo e responsabilidades em relação à criança, que é a real destinatária e titular do direito aqui vindicado, não havendo se falar em guarda unilateral. 2. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, ao teor do artigo 1.694, § 1º do Código Civil. Na hipótese, inexistindo elementos a fim de possibilitar a fixação da verba alimentar, a manutenção do decisum é medida que se impõe. PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU ACOLHIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR ACERCA DA MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PARA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. GUARDA MODIFICADA. 1. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, quando ao apelante foi concedida a assistência judiciária gratuita, o que o desobriga do recolhimento do preparo recursal. 2. Para a revisão da verba alimentar devida pelo pai aos filhos, a fim de reduzi-la, necessária a efetiva comprovação de significativa redução de sua condição financeira, a ponto de impedi-lo de efetuar o pagamento do valor fixado, uma vez que do alimentante o ônus de tal prova (art.373, I, do CPC). Não demonstrada no processo tal situação, mantém-se a pensão tal qual fixada, principalmente quando persiste o mesmo valor desde 2013. 3. Inexistindo a comprovação de qualquer situação que impeça guarda compartilhada da filha menor entre os genitores, deve ser deferido o pedido de modificação da mesma, uma vez que o compartilhamento é regra estabelecida pelo art.1584, do Código Civil, observando-se, porém, que tal situação não desabona o genitor do dever de pagar a pensão alimentícia, nem modifica o local de residência da infante. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUZIÂNIA Luziânia - UPJ de Família e Sucessões 2ª Vara de Família e Sucessões Av. Dr. Neilo Rolim, 150, Lt 07/A 7B, PARQUE JK. LUZIANIA/Estado de Goiás. CEP:72800000. Telefone: E-mail: cartfam.luziania@tjgo.jus.br Processo n.:5148397-12.2022.8.09.0100 #

Requerente: L. B. V. Requerido: D. M. D. S. DECISÃO Recebo a petição inicial por conter, a princípio, os requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e defiro os benefícios da assistência judiciária aos autores, vez que preenchidos os requisitos legais. O pedido preambular visa regularização da guarda e alimentos. Pois bem. Com relação a guarda das crianças, por ora, entendo por bem conceder a guarda compartilhada a ambos os genitores, os quais possuem responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos, devendo o tempo de convívio com os filhos ser dividido de forma equilibrada e em comum acordo com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e o interesse das crianças, não podendo ser inferior a 02 (dois) dias semanais para cada responsável, nos termos do art. 1.583, §§ 1º e 2º, do CC, sob pena de ser reduzida, alterada ou retirada a guarda compartilhada do pai ou da mãe que impedir ou embarçar o exercício pelo outro (art. 1.584, § 4º, do CC). Por outro lado, estribado na manifestação unilateral da autora, que aparenta verossímil e considerando o binômio necessidade e possibilidade, como noticiado, faz-se premente a fixação dos alimentos em favor das crianças, cuja necessidade emerge da própria condição etária. Contudo, não consta nos autos nenhum tipo de documento que comprove a renda mensal auferida pelo requerido, dependendo da instrução processual para melhor aferir sua condição financeira. Assim, presentes os pressupostos para a antecipação de tais medidas, considerando a possibilidade de revertê-las a qualquer tempo, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a guarda compartilhada das crianças aos genitores, sendo a residência da genitora como sua residência habitual e de referência, determinando que seja lavrado o competente termo. Fixo os alimentos provisórios em favor das crianças em 50% do salário-mínimo vigente, a ser pago à genitora até o dia 10 de cada mês na conta bancária em nome da genitora das crianças. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/05/2023, às 15h, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. DETERMINO que as partes, até 05 (cinco) dias antes da audiência, informem a este Juízo, seus telefones e e-mails de contato e de seus advogados, para que seja realizada audiência de conciliação pelo sistema de videoconferência. Advirta-se às partes que os números de telefone informados deverão estar vinculados a uma conta do Whatsapp para que seja possível a consumação do ato. Outrossim, deverão as partes e advogados estarem atentos ao Whatsapp e e-mail informados, pois poderão ser contatados por esse meio de comunicação pelo servidor que conduzirá a audiência. A reunião de audiência de conciliação e mediação será realizada pelo programa Zoom, o link de acesso, com ID e senha são: <https://zoom.us/j/7603098179?pwd=UkVjSUJvNUJESnF0Uyt1endZeJcwUT09> ID da reunião: 760 309 8179 Senha de acesso: 7UciYX As partes e advogados que participarão da audiência por meio de videoconferência, deverão efetuar o cadastro e download prévio ao sistema em seu equipamento eletrônico e ficar em local atendido por rede de internet com boa qualidade de sinal (pode ser celular, tablet ou notebook), sendo que o equipamento eletrônico deve disponibilizar o sistema de áudio e imagem. Realizada a audiência, LAVRE-SE o Termo de Audiência, dispensada a assinatura das partes. Noutro turno, constatado o protocolo de pedido de cancelamento de audiência de conciliação por ambas as partes, ficam estas dispensadas da audiência conciliatória, ocasião em que iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação, devendo a parte ré atentar-se aos demais termos do artigo 335, e as cominações do artigo 344, todos do Código de Processo Civil. Alegado, na defesa, fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do requerente (artigo 350, Código de Processo Civil), ou as preliminares do artigo 351, do mesmo Diploma Processual, ou com a juntada de documento, nos moldes do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil, dê-se vista à parte requerente para se manifestar, caso queira, em 15 (quinze) dias. Lado outro, caso seja impossível a

realização do ato, seja por meio de videoconferência e/ou ausência de manifestação de algum dos litigantes, volvam-me os autos conclusos para deliberações. Nos documentos de intimação/citação da audiência deverão constar o link de acesso com ID e senha da reunião zoom. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que tome ciência e compareça ao ato. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, por mandado ou por meio eletrônico típico ou atípico, nos termos do art. 246, caput, do CPC, para que compareça na audiência designada e, caso queira, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, nos termos da ordem acima. Registre-se que, em caso de citação por meio eletrônico atípico, tais como Whatsapp, Telegram e outros, deverão ser observados os termos do Provimento Conjunto nº 09, de 17/12/2021, da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para o regular cumprimento da comunicação processual. Deverá a Central de Cumprimento de Atos Eletrônicos, o Oficial de Justiça, ou ainda, o Servidor devidamente autorizado e designado para o cumprimento do ato processual, atentar-se para as informações constantes da inicial e cadastradas no sistema Projudi acerca da parte requerida, bem como cumprir e certificar o ato. Caso não haja informações suficientes para a citação/intimação por meio eletrônico atípico, determino, desde logo, a intimação da parte autora, para trazer aos autos as informações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido referente a comunicação processual pelo meio atípico e, nesse caso, o ato dar-se-á por Mandado. Atente-se, a Escrivania, para o disposto no § 1º do art. 695 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. I e C. Luziânia, datado e assinado digitalmente. Henrique Santos M. Neubauer Juiz de Direito

O caso abaixo se trata de uma apelação proposta pela genitora, a fim de ser modificada a sentença que concedeu ao genitor a guarda unilateral. Contudo ficou demonstrado que a apelante não possui requisitos para que fosse provida a apelação, sendo assim o magistrado entendeu por bem manter a guarda unilateral para o genitor, para se preservar o melhor interesse dos menores:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073016-06.2015.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: NILMA PEREIRA LEITE APELADO: ELISIO TAVARES DE OLIVEIRA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DE MAUS TRATOS PRATICADOS PELA GENITORA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. PREVALÊNCIA DA VONTADE E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Deve ser indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação quando ausentes os requisitos insculpidos no § 4º, do art. 1.012, do CPC. 2. Como regra, os filhos devem permanecer sob a guarda compartilhada dos genitores, ainda que não haja acordo entre eles, a não ser que um deles expressamente manifeste o desejo de não exercê-la ou que haja motivos graves para não deferi-la, situações em que a guarda unilateral deve ser estabelecida. 3. Tendo em vista que restou comprovado nos autos os indícios de maus tratos praticados pela Apelada em relação aos filhos, a regulamentação da guarda unilateral em favor do genitor/Apelado mostra-se adequada, porquanto atende à própria vontade dos menores, dado que suas declarações estão em conformidade aos demais elementos de convicção e coincidem com o

interesse de proteção integral constitucionalmente resguardado. 4. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários sucumbenciais recursais, levando-se em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; destarte, em face da sucumbência da Apelante, sua condenação ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, observada a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

No caso abaixo vemos que o magistrando agiu de forma que assegurasse ao menor o vínculo fraterno com o pai, que não é o guardião:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5580908.46.2018.8.09.0000 Comarca: Goiânia Agravante: G. V. S. Agravado: M. C. V. Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria Juiz Substituto em 2º Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR NÃO-GUARDIÃO SEM SUPERVISÃO DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO DAS VISITAS. PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Ao que preceitua o artigo 1.589 do Código Civil, observamos o respeito ao direito de convivência do filho com o genitor não-guardião. 2. O direito de convivência é direito do filho, visando a formação de vínculos afetivos e contribuindo para sua formação física e psicológica, baseada no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que a figura paterna, em regra, é essencial para o adequado desenvolvimento do filho, e quanto maior é o contato, mais estreitos são os vínculos afetivos. 3. Saliente-se que tal regulamentação poderá ser alterada no curso do processo de origem, mediante apuração de novas provas que demonstrem alteração da situação fática das partes. AGRAVO PROVIDO.

No caso abaixo ficou demonstrado que os genitores estavam se utilizando da guarda alternada, modalidade que não possui respaldo no ordenamento jurídico, tampouco é aconselhável ser utilizada, eis que o interesse do menor pode ser prejudicado:

COMARCA DE PLANALTINA 1ª Vara Cível, da Família, das Sucessões e da Infância e Juventude Gabinete da Juíza Simone Pedra Reis cartciv1planaltina@tjgo.jus.br Processo: 5584211-67.2021.8.09.0128 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Requerente: S.I.C. Requerido: P.I.J. O presente ato servirá, também, como mandado e ofício, nos termos no Provimento n.2/2012 da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás. DECISÃO SANEADORA Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Responsabilidade, deduzida em juízo por J.L.C., em face de P.I.J., devidamente qualificados. Alega o requerente, em síntese, que é genitor da criança S.I.C., o qual se encontra sob os seus cuidados. Continua sustentando que ficou acordado em ação que tramitou perante este Juízo que a guarda do infante seria compartilhada, com o ponto de moradia sendo o da requerida, tendo o seu direito de visitas devidamente registrado. Contudo, há aproximadamente 02 (dois) anos, a criança mudou-se para sua residência, ao passo que a requerida vem efetivando visitas. Por tais razões, intentou com a presente demanda, pugnando pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, com a modificação para guarda unilateral da criança em seu favor. No mérito, requer o julgamento de procedência da ação, com a confirmação da medida emergencial anteriormente pleiteada. Recebida a inicial (evento nº 04), este Juízo indeferiu o pedido emergencial formulado, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, a qual restou-

se infrutífera em razão da não entabulação de acordo entre os sujeitos processuais (evento nº 49). Em seguida, após nomeação de advogada dativa em favor da demandada, esta contestou os termos iniciais, sustentando, em síntese, que a infante teria voltado a residir na sua companhia, razão pelo qual não há que se falar em atribuição de guarda unilateral ao Autor, devendo ser mantido a guarda compartilhada, com a manutenção da verba alimentar fixada. Na sequência, o requerente apresentou réplica à contestação, momento em que refutou os argumentos defensivos manejados e ratificou seus pleitos exordiais. Conclusos os autos, este Juízo determinou a realização de estudo social, que foi acostado no feito no evento nº 94, ao passo que as partes e o Ministério Público se manifestaram em seguida. Neste ponto, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pois bem. Conforme relatado em linhas pretéritas, tratam-se os presentes autos de Ação de Guarda, na qual a parte demandada, devidamente citada, contestou os termos iniciais, ao passo que a parte autora refuta os argumentos apresentados, ratificando os pedidos formulados na exordial. Outrossim, a par das informações prestadas no feito, verifico a impossibilidade de julgamento antecipado do mérito, uma vez que ainda é controverso qual guarda melhor atenderá os interesses do infante. Neste ponto, em face da ausência de outras questões preliminares ou irregularidades a serem sanadas, e ainda, diante da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Por via de consequência, determino a intimação das partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, declinando a sua finalidade, sob pena de indeferimento. Friso, porém, que restou incontroverso no feito que a guarda fática do infante estaria sendo exercida pelo genitor, ao passo que, nos últimos meses, ela estaria sendo exercida de forma alternada e não compartilhada, uma vez que cada genitor passa uma semana com o filho, o que não é recomendado, tendo em vista que a criança pode perder o referencial de família, em razão das diversas mudanças em seu cotidiano. Em razão disso, ressalto que as provas a serem produzidas deverão versar sobre: a) a necessidade de alteração da situação fática estabelecida; b) a prevalência dos interesses do infante em caso de manutenção da guarda alternada; c) as condições das partes requerentes e requerida em promover a assistência material, moral e educacional ao infante; d) o melhor interesse da criança; e) a existência de qualquer situação de risco envolvendo o genitor ou a genitora. Intime-se o Ministério Público para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Planaltina, datado e assinado digitalmente. SIMONE PEDRA REIS Juíza de Direito

Fica evidente que através da guarda compartilhada tem-se o enseio de se obter a efetividade do exercício do poder familiar, não só judicialmente, como disposto no ordenamento jurídico, mas também, na afetividade das crianças e adolescentes, em que o referido poder fica ileso mesmo após a separação conjugal. Contudo sabe-se que na vida real, após alguns apontamentos feitos anteriormente, as atribuições de outras modalidades de guarda impossibilitam um dos genitores de desempenhar por pleno seus direitos e deveres.

Desse modo, pode-se concluir que a guarda compartilhada não afasta o núcleo de poder familiar, tão pouco sofre deformações em sua finalidade. Ambos genitores são encarregados de zelar pelos cuidados morais e psicológicos, como também pela segurança, educação, saúde, moradia, proteção de seus filhos.

Os filhos que convivem com ambos pais após a ruptura conjugal ou mesmo com aqueles genitores que em ter momento nenhum mantiveram um laço conjugal, têm maiores chances de ter um desenvolvimento com mais afeto, e menos conflitos, gerando um adulto sem perturbação psicológica. Visa-se sempre o melhor interesse da criança e adolescente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou uma reflexão sobre a guarda compartilhada e o melhor interesse do menor, indicando esta modalidade de guarda como sendo a melhor escolha para ampar os interesses dos menores e esclarecer alguns pontos relacionados ao tema.

O desenvolvimento da sociedade nas relações familiares nos últimos anos teve várias alterações e o ordenamento jurídico tende a acompanhar essas transformações. Para atender os anseios e melhorar a convivência social, a guarda compartilhada equipara as necessidades na relação pais e filhos. Outro ponto que ficou bem evidente é que diante da Ruptura Conjugal, o que é muito comum nos dias hoje, não se deve afastar ou anular o poder familiar de ambos genitores para com seus filhos.

Vive-se que a guarda compartilhada é permeada por princípios constitucionais e legislativos, e o objetivo deste trabalho foi verificar-se a guarda compartilhada realmente atende a todos os princípios da proteção da infância e juventude.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a guarda dos filhos pertencia apenas à mãe, que era vista como a pessoa adequada e capaz de cumprir os deveres para com os filhos, ou até mesmo era decretada apenas ao cônjuge não culpado pela ruptura conjugal.

Concluiu-se que as espécies de guarda são regulamentadas visando o interesse do menor, de forma amigável, ou estabelecidas pelo magistrado que assume um papel de extrema importância, de através de auxílios de profissionais como os psicólogos e assistente sociais, atribuir a guarda compartilhada.

A guarda compartilhada pode ser desvantajosa quando é convencionada a pais imaturos ou quando a Ruptura Conjugal foi muito tumultuada. Já quando os pais são maduros e estabelecem os interesses do filho como prioridade e se preocupam com uma melhor formação psicológica do mesmo, o mais adequado será optar pela atribuição da Guarda Compartilhada.

É perceptível que o momento da ruptura conjugal pode gerar conflitos que derem logo tempo, em razão das mágoas e lembranças que cada um alimenta nas mais diversas proporções. Entretanto, a guarda compartilhada cuida da criança e do

adolescente e não das expectativas frustradas de cada um dos pais, não devendo, portanto, ser impostas aqueles que não vivenciam os mesmos sentimentos.

Ademais, os pais passam a ser fiscalizadores um do outro, posto que acompanham e estão presentes nas tomadas de todas as decisões inerentes ao interesse do filho, não podendo um deles, a seu critério, deixar de buscar o melhor interesse do menor.

Além disso, é importante compreender que a divisão de direitos e deveres acaba por tirar todo o peso de um único genitor. E passa a ser vista como uma relação de duplo erro ou um duplo acerto. A cobrança não recai sobre o guardião unilateral.

Por fim, entende-se que a guarda deve ser aplicada especialmente por encontrar resposta em uma lei que foi criada pra atender aos anseios e mudanças sociais. É um meio de se viabilizar uma convivência e participação efetiva e afetiva de ambos os genitores na criação dos filhos. Negar vigência seria torná-la letra morta. Seria descumprir a independência e harmonia entre os poderes Legislativo e Judiciário. Seria perder os filhos para os danos sofridos.

A criação de filhos não dever recair apenas sobre um genitor, por mais que culturalmente seja algo ainda predominante, devemos contribuir para a efetivação da cidadania. Torna-se indispensável a implantação de políticas públicas, programas, atividades, ações do cotidiano que atendam crianças e adolescentes nas demandas próprias do seu desenvolvimento, atingindo de igual forma suas famílias, para que os pais possam evoluir, e compreender que os filhos são prioridade para eles e para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada: um avanço para a família, 2. Ed. São Paulo: atlas, 2010, p. 12, 94.

BRASIL. [Código Civil de 1916] Senado Federal, Código Civil, LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916, Rio de Janeiro; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais.

BRASIL. [Código Civil de 2002] Código Civil brasileiro, LEI Nº 10.406, de 10 de JANEIRO DE 2002, Brasília, Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de março de 2023

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890. Casamento Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em 25 de março de 2023.

BRASIL. Decreto Lei Nº 3.200, de 19 de Abril de 1941. Organização e Proteção da Família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em 25 de março de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 883, de 21 de Outubro de 1949. Reconhecimento dos filhos ilegítimos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-883-21-outubro-1949-364154-norma-pl.html>. Acesso em 25 de março de 2023.

BRASIL. Decreto Lei Nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 25 de março de 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Lei do Divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 25 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Sentença homologatória do município de Trindade de Goiás. Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável c/c guarda e alimentos. Interessados R. D. P. S. e D. D. J. P. D. P. Juíza Karine Unes Spinelli, 09 de Março de 2023. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=673787814710175873292037206&hash=49577921615875698502474759603425147761&CodigoVerificacao=true. Acesso em 10 março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO EDISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX COMPANHEIRA. FILHOS MENORES. MAJORAÇÃO. IMPOS-SIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE OBSERVADO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FASE EMBRIONÁRIA DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA UNILATERAL. INVIABILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOS-SIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIO JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR ACERCA DA MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL PARA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. GUARDA MODIFICADA. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LUZIÂNIA Luziânia - UPJ de Família e Sucessões 2ª Vara de Família e Sucessões Av. Dr. Neilo Rolim, 150, Lt07/A 7B, PARQUE JK. LUZIANIA/Estado de Goiás. CEP:72800000. Telefone: E-mail: cartfam.luziania@tjgo.jus.br Processo n.:5148397-12.2022.8.09.0100 #Requerente: L. B. V. Requerido: D. M. D. S. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073016-06.2015.8.09.0011 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: NILMA PEREIRA LEITE APELADO: ELISIO TAVARES DE OLIVEIRA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DE MAUS TRATOS PRATICADOS PELA GENITORA. MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. PREVALÊNCIA DA VONTADE E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5580908.46.2018.8.09.0000 Comarca: Goiânia Agravante: G. V. S. Agravado: M. C. V. Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria Juiz Substituto em 2º Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR NÃO-GUARDIÃO SEM SUPERVISÃO DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO DAS VISITAS. PROCEDENTE. RECURSO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. COMARCA DE PLANALTINA 1ª Vara Cível, da Família, das Sucessões e da Infância e Juventude Gabinete da Juíza Simone Pedra Reis cartciv1planaltina@tjgo.jus.br Processo:5584211-67.2021.8.09.0128 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Requerente: S.I.C. Requerido: P.I.J. O presente ato servirá, também, como mandado e ofício, nos termos no Provimento n.2/2012 da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás. DECISÃO SANEADORA Trata-se de Ação de Modificação. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaPublicacao>. Acesso em 11 de março de 2023.

CASABONA, Marcial Barreto. Guarda compartilhada. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 47.

Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 2002, p. 59-60.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª Edição, rev., atual. e ampl., 2015, p. 524.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro 5- Direito de Família 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 571.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro 5- Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva SARMENTO 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson; Direito das Famílias. IBDFAM. Atuação. Abrangência Nacional. Instituto Brasileiro de Direito de Família.

LISBOA, Roberto Senise, Manual de Direito Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008, p. 58.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004

LÔBO, Paulo. Direito Civil, Famílias. São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, 2011, p. 198-199, p. 202.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Curitiba, UFPR, 2004, 157 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade Federal do Paraná, 2004.

PINTO, Teresa Arruda Alvim, “Entidade familiar e casamento formal”, Direito de Família – Aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: RT, vol. I, 1993, p. 2.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Conrado Paulino. Nova lei da Guarda Compartilhada. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 6.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 25 ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho, Glaucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense. pg. 667, 2004.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família – Introdução. In: TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil, v. 5: Direito de Família. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo Método, 2013, p. 23.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

VILASBOAS, L. C. O novo conceito de família e sua desbiologização no Direito brasileiro. Revista Artigos.com, v. 13, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>.